

01-0182/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0182 / 2006 DE 2006

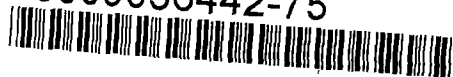
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0182 / 2006 DE 17/03/2006

PROMOVENTE: VEREADOR CLÁUDIO PRADO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS
NOTURNAS PARA EXPOSIÇÃO E VENDA DE CONFECÇÕES
PARA GERAR COMÉRCIO E INCENTIVAR O TURISMO NAS
REGIÕES COM PÓLOS TEXTÉIS DA CAPITAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:51:14

00000056442-75



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 do proc.
Assinatura: [assinatura] anterior

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAR 2006
Comissão de Legislação
Ass: Público
Transmissão: [assinatura]
Fin: [assinatura]
[assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0182/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS NOTURNAS PARA EXPOSIÇÃO E VENDA DE CONFECÇÕES PARA GERAR COMÉRCIO E INCENTIVAR O TURISMO NAS REGIÕES COM PÓLOS TEXTÉIS DA CAPITAL e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 MAR 2006
SGP.42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criadas feiras para venda de confecções e acessórios do vestuário, no período noturno, para gerar comércio e incentivar o turismo de compra nas regiões com pólos têxteis da Capital, tais como Brás, rua 25 de Março e outras.

Art. 2º - As feiras de confecções serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas particulares ou de propriedade municipal destinadas a essa finalidade, assim como nas ruas e calçadas, desde que não atrapalhem o tráfego local, com expedição da devida licença de permissão de uso, nos termos da legislação em vigor.

I - As feiras funcionarão todos os dias, no horário das 4.00 às 7.00 da manhã.

17:32 17/03/2006 000130 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(o)(s) e folha de
informação rubricados com

nº 226

Em 201 04 06

Ass: _____


Ademir Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº	02	do proc.
Nº	182	de 06

Adm. Câmara Municipal de São Paulo

II - Fica estabelecido que as feiras terão caráter definitivo, ~~50 meses~~ desativadas por motivos de força maior.

Art. 3º - As confecções serão compostas pelos seguintes grupos:

- 1 - Vestuário em geral
- 2 - Roupas de cama, mesa e banho
- 3 - Bijuterias

Art. 4º - Competem aos Subprefeitos, no âmbito de suas áreas de atuação, a criação e oficialização das feiras, bem como sua localização, dimensionamento, fiscalização, atendendo ao interesse público.

Art. 5º - Para exposição nas feiras noturnas de confecção, deverão ser utilizadas Bancas, Barracas ou Estandes, de conformidade com os modelos e de acordo com as respectivas normas estabelecidas.

Parágrafo Único – O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

Art. 6º - Poderão ser credenciados para expor e comercializar nas feiras noturnas de confecção, apenas pessoas físicas ou aquelas que tenham cadastros na Prefeitura Municipal como contribuinte individual – CCM.

Art. 7º - A permissão de uso outorgada pelo poder público será em caráter pessoal e intransferível, à título precário e gratuito, pela Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando.

Art. 8º - Para obtenção da permissão de uso, o interessado elaborará requerimento dirigido à Subprefeitura local.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 03 do proc.
Nº 182 de
Assento 100.406
RF. 100.406

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Cláudio Prado
Vereador - PDT



Folha nº 04 do proc.
Nº 137-06
RE 100.428

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Justificativa

A falta de uma política econômica eficaz leva este Edil a apresentar projeto de lei para dar oportunidade ao trabalhador informal, incluindo-se nesta classe os ambulantes, que crescem sensivelmente em nosso país, sendo uma das alternativas encontradas para driblar o desemprego.

Segundo informações de dados econômicos, o comércio informal representado pelos trabalhadores ambulantes representa 8% do PIB nacional e a economia informal leva-nos a propor ações para retirar o trabalhador da informalidade e trazê-lo para formalidade, oferecendo-lhe condições de exercer sua atividade, bem como podendo contribuir com a municipalidade pagando os devidos impostos, para a prática efetiva do exercício da cidadania.

Atualmente o ambulante, que em sua maioria é um micro empreendedor, - pois confecciona roupas e bijuterias e as vendem nas ruas e até na chamada "feira da madrugada do Brás" - não têm a oportunidade da tão sonhada legalização para vender seus produtos.

O Poder Executivo demonstra todo o interesse em fomentar as feiras na capital, tanto que a Subprefeitura da Mooca e Casa Verde/Cachoeirinha abriram inscrições para artesãos interessados em exibir seus produtos nas várias feiras realizadas todos os dias em diversos pontos de suas regiões, conforme matéria detalhada e publicada no Diário Oficial do Município de 11 de março próximo passado.

Segundo o Executivo, os objetivos dessas iniciativas são tornar as feiras um atrativo da região, manter um espaço para os artistas se manifestarem. As feiras de artesanato não são apenas uma oportunidade para o artista, mas sim para toda a região.

Denota-se que o Poder Público tem demonstrado claramente a oferta de oportunidades a quem quer expor seus produtos, e o projeto de lei ora apresentado vem de encontro a estes objetivos e aos anseios da população,



Folha nº 05 do proc.
Nº 182
RF 100.436

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

pois além de poderem expor legalmente o fruto de seu trabalho, consequentemente a geração de emprego e renda é garantida.

Assim, para evitar a desorganização e estimular a venda das confecções para os turistas que hoje, deslocam-se da cidade onde moram para virem até a capital, no período da madrugada e fazerem suas compras, é que este projeto visa organizar o comércio noturno, criando feiras no período das 4 às 7 da manhã, dando oportunidade para as pessoas que fabricam suas confecções.

Assim, este Edil conta com os nobres pares para aprovação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n.º 01-182 de 20 06 2010 04/106 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/04/06 às 16:00
 Por [assinatura] RF/00452

NELSON TOLEDO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CAMPOS ALBERTO B. JR.
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 15/08/06
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PLENÁRIO LEGISLATIVO
 EM 17/08/06 ÀS 17:00
 POR [assinatura]

17/24/08/06 - 14:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PLENÁRIO LEGISLATIVO
 EM 09/10/06 ÀS 14 HS
 POR [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 07 a 09
 Em 28/12/06
 Ass: [assinatura]

Marcia Gazoti
 Auxiliar Téc. Administrativo
 RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1819/2006

Folha nº 07 do proc.
nº 182 de 2006

Márcia Gzyl
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0182/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a criação e funcionamento de feiras noturnas para exposição e venda de confecções, a fim de gerar comércio e incentivar o turismo nas regiões com pólos têxteis do Município.

Nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A propositura atribui ainda competências às Subprefeituras, assim para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pela **legalidade e constitucionalidade**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões Competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da



PL 182/06

Folha nº 08	do proc. nº 182
de 2006	

Marcos Gazeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/12/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0182-06



Câmara Municipal de São Paulo

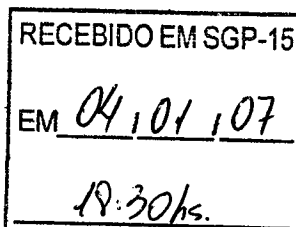
Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 182/06 28/12/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
R\$ 51.539

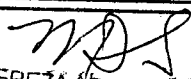
À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

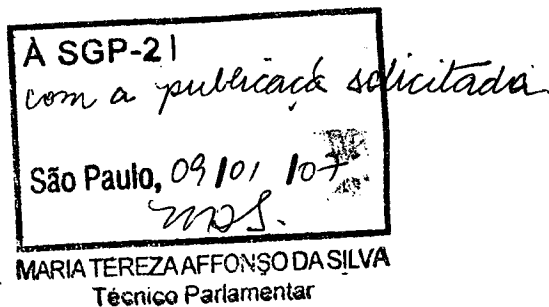
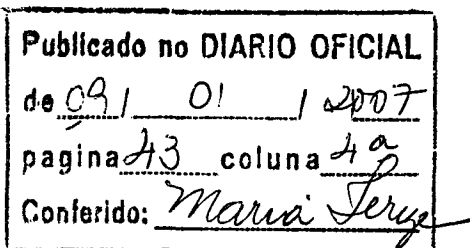
Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer de fls. 7 e 8, exarado na reunião conjunta de 21 de dezembro pp., nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

28/12/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2




MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 10

Em 05 / 01 / 2009

Lizia Oshiro *SA*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 182 de 2006

05/01/2009

(a) Sa

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70274
Proc. encerrado com 10 fis.
Arquivado em 16/01/2009
10.º

Apapécido
Apapécido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 14 10, 02, 09

Lutz Carlos Thomaz Cardeiro
Lutz Carlos Thomaz Cardeiro
Técnico Administrativo
RF 11080



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

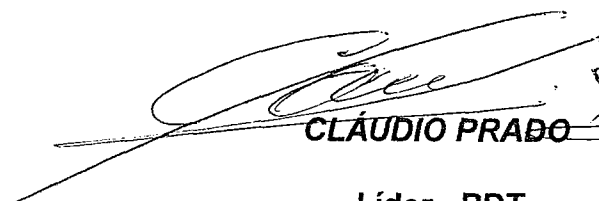
REQUERIMENTO "D" Nº

Folha nº 11
Proc. 01787/2008
/09 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060
13 - RDS
13- 00012/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 do Regimento Interno) sejam desarquivados os projetos de lei abaixo de autoria do Vereador Cláudio Prado.

PL nº 675/08	-	PL nº 196/08
PL nº 500/06	-	PL nº 51/08
PL nº 23/06	-	PL Nº 73/08
PL nº 182/06	-	PL Nº 369/05
PL nº 627/06	-	PL Nº ^{615/08} 332/08
PL nº 442/07	-	PL Nº 526/05
PL nº 492/07	-	PL Nº 554/05
PL nº 17/06	-	PL Nº 694/05
PL nº 303/07	-	PL Nº 428/06
PL nº 304/07	-	PL Nº 527/07
PL nº 317/07		
PL nº 467/08		
PL nº 589/08		

Sala das Sessões,


CLÁUDIO PRADO

Líder - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-182 de 20 06 10, 02, 2009 (a) Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13 - 12/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA FIC 17.2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 14:00 hs
 POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). André
 Efetuar pesquisa.
 SP. 05 / 03 / 2009.

Raimundo
 Raimundo
 Coordenador Legislativo Superior
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO AGUIAR
 Efetuar pesquisa.
 SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntados o(s) documento(s) de
 fls. 131 42 de 18/03/10

Sônia M. S. Ferreira
 Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 13	do
Processo nº 182/06	
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.296	

PL Nº 0182/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo.
- Lei nº 14.949, de 6 de julho de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 799/05, de autoria dos Vereadores Paulo Frange e outros, que dispõe sobre o funcionamento das ruas de arte e, artesanato e feiras de arte, artesanato e antiguidades no Município de São Paulo.
- PL nº 627/06, de autoria do Vereador Claudio Prado, que institui as “Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade – FEME – nas Subprefeituras da capital para o desenvolvimento local”, e dá outras providências.
- PL nº 554/07, de autoria do Vereador Beto Custodio, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 48/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que disciplina o funcionamento das FEME-Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro empreendedores, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14
182/06
[Signature]

À SGP.21
Para prosseguimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009

[Signature]
José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

[Signature]
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

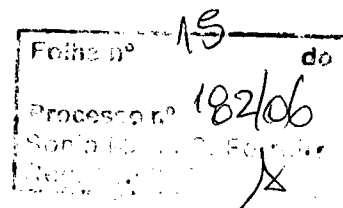
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.039

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestacao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a

regulamentação anterior.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a

regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989; Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituição das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11.039

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

LEI Nº 11.232, DE 23 DE AGOSTO DE 1.971

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-incapaz;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de balizar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

a) A fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos Pontos Fixos;

b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;

c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) Circulação de pedestres e de veículos;

b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;

e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissor de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissor, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissor;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissores a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

17 102/06
CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento; desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a, soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxílio

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinados reservados o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m³;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m³.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebalçadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de Implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.731

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.731 20/05/2008 ([ver documento](#))

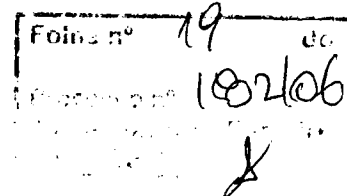
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimento que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;

II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;

III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;

IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;

V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;

VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

20
18/06
J

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : Lei AND 14949
Total de referências : 1

Folha nº	21	de
Processo nº	182/06	
Assinatura: [assinatura]		

1/1

Título: LEI Nº 14.949 06/07/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Floriano Pesaro

[[Back](#)]

22
182/06
X

LEI Nº 14.949, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 141/09, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;

II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;

III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 2º O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;

III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;

IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 4º São estratégias do Programa de Incentivo:

I - oferta de ações de formação;

II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV - incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

23
Processo nº 182/06
Sania Maria de F. Pereira
Rm. 100-052

Art. 5º Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.

Art. 6º O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

24
182/06
J

PROJETO DE LEI 01-0799/2005 dos Srs. Vereadores Paulo Frange (PTB), Myryam Athie (PPS), Agnaldo Timóteo (PP), Goulart (PMDB), Arselino Tatto (PT), Donato (PT) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º. As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II - dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) venda direta ao consumidor.

II - Ruas de Arte e Artesanato: logradouro público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

III - Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades: espaço público de exposição e comercialização de Arte, Artesanato e Antiguidades, com periodicidade determinada.

Art. 3º As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com a prévia expedição do Termo de Permissão de Uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A unidade administrativa competente do Poder Executivo centralizará as seguintes atribuições:

I - criação, oficialização e extinção das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II - supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - obediência às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observado o ordenamento jurídico vigente;

IV - capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei.

Art. 5º Compete às Subprefeituras a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970 para a consecução dos seguintes objetivos:

I - organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;

II - promover o desenvolvimento, a divulgação e comercialização de produtos artesanais;

III - integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;

IV - manter cadastro dos expositores de Cidade de São Paulo, de forma compartilhada.

Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

1.1 Batik (painéis);

1.2 - Desenho;

1.3 - Entalhe;

1.4 - Escultura;

1.5 - Gravura;

1.6 - Mosaico (painéis);

1.7 - Pintura;

1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

2.1 - Barro;

2.2 - Couro;

2.3 - Ferro;

2.4 - Fibras;

2.5 - Madeira;

2.6 - Metal;

2.7 - Papel;

2.8 - Resina;

2.9 - Semente;

2.10 - Tecido;

2.11 - Vidro;

2.12 - Reciclagem;

2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;

3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:

4.1.1 - Aparelhos Elétricos;

4.1.2 - Armas;

4.1.3 - Brechó;

4.1.4 - Brinquedos;

4.1.5 - Canetas e Relógios;

4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;

4.1.8 - Filatelia;

4.1.9 - Jóias;

4.1.10 - Militar;

4.1.11 - Náuticos;

4.1.12 - Numismática;

4.1.13 - Óculos;

4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;

4.1.15 - Peças de Ferrovia;

4.1.16 - Pedras;

26
18/06
2

- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 - 4.3.1 - Bijuterias;
 - 4.3.2 - Cerâmicas;
 - 4.3.3 - Cristais;
 - 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 - 4.3.5 - Louças;
 - 4.3.6 - Lustres;
 - 4.3.7 - Marfim;
 - 4.3.8 - Metais;
 - 4.3.9 - Porcelanas;
 - 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 - 4.3.11 - Sacros;
 - 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 - 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

Parágrafo único . Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º , desta Lei.

Art. 9º As Ruas de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

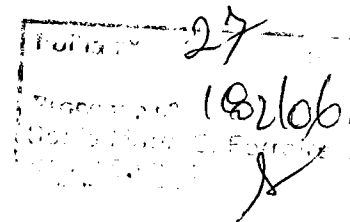
- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro;
- 2.12 - Reciclagem;
- 2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Colecionismos com os Sub grupos:

- 3.1. - Discos e CD's Remasterizados;
- 3.2 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;

Art. 10 É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Capítulo IV
Do Funcionamento



Art. 11 As feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e as Ruas de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 12 Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 13 A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder a limpeza e segurança da área pública de realização dos eventos disciplinados na presente Lei, após seu encerramento.

Capítulo V

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e Ruas de Arte e Artesanato e obter o respectivo Termo de Permissão de Uso, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível, admitindo-se a sucessão apenas no caso disciplinado no parágrafo único do artigo 19 desta Lei.

§ 2º A critério do órgão competente do Poder Executivo, o expositor poderá ser credenciado e obter Termo de Permissão de Uso para expor em mais de um espaço público ou feiras de arte, artesanato e antiguidades, em dias distintos.

Art. 15 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas até o momento da publicação da presente Lei.

Art. 16 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os Termos de Permissão de Uso expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do permissionário;
- II - data do início da atividade;
- III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;
- IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;
- V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

Art. 17 O órgão competente do Poder Executivo deverá:

I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie;

II - disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 15 da presente Lei.

III - elaborar cadastro e proceder abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas em seu cadastro.

Art. 18 O Termo de Permissão de uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 19 Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor, a Pelo órgão competente do Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único Uma vez constada a invalidez do expositor ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade, nos termos desta Lei.

Art. 20 O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à autoridade competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG);
- II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III - atestado de antecedentes criminais;
- IV - comprovante de residência;
- V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 21 Formalizada a permissão de uso, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação do evento em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

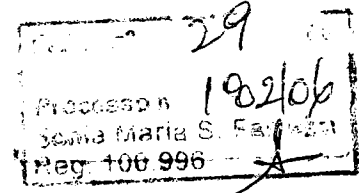
Art. 22 Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar junto ao órgão competente do Poder Executivo, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 23 Constituem obrigações do expositor:

- I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;
- II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;



IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto aos órgãos competentes, na forma desta Lei;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo.

Capítulo VII

Das Proibições

Art. 24 É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por Lei;

X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 25 Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

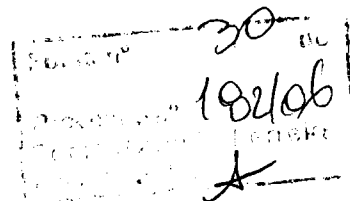
§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração.

§ 2º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 26 Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

Do Grupo Voluntário de Trabalho das Feiras



Art. 27 Fica criado o Grupo Voluntário de Trabalho de cada Feira com as competências de:

- I - representação dos expositores junto à Administração Municipal;
- II - proposição de medidas que objetivem a promoção e divulgação das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;
- III - encaminhamento ao órgão municipal de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras.

Art. 28 O Grupo Voluntário de Trabalho será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

- I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores - 1 representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- II - Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores - 2 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores 3 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- IV - Nas feiras integradas com mais de 1000 (mil) expositores - 4 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.
- V- Dois representantes do Poder Executivo;
- VI - Expositor mais antigo;
- VII - Expositor mais novo.

Art. 29 A eleição do primeiro Grupo Voluntário de Trabalho será realizada em assembléia geral dos expositores de cada Feira, especialmente convocada para este fim pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 30 O mandato dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho será de 1 (um) ano e suas funções não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único: Os expositores deverão ratificar a eleição do Grupo Voluntário de Trabalho a cada quatro meses, em assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 31 A periodicidade das reuniões do Grupo Voluntário de Trabalho serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 32 As decisões do Grupo Voluntário de Trabalho serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

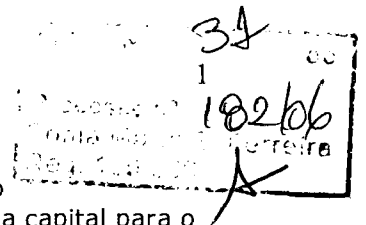
Disposições finais

Art. 33 Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Grupo Voluntário de Trabalho poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 34 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0627/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui as "Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade – FEME – nas Subprefeituras da capital para o desenvolvimento local", e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as Feiras de Exposição de Produtos que venham a ser fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores –FEME - , para propiciar a comercialização desses produtos que se originam dessas iniciativas, nas regiões de cada subprefeitura para fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º. As Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores – FEME – instituídas terão o objetivo de estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º. Os objetivos propostos da Feira de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores nas regiões das Subprefeituras são:

I – Estimular as iniciativas dos pequenos fabricantes para que possam demonstrar seus produtos;

II – Divulgar as iniciativas desses produtores no âmbito de cada Subprefeitura;

III – Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados, para geração de trabalho e renda;

Art. 4º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores, poderão ter uma periodicidade semanal ou mensal, de acordo com as características de cada região.

Art. 5º. Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora das Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 6º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores nas regiões de cada Subprefeitura passam a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo propiciará todo o apoio, inclusive logístico, para a organização, instalação e divulgação das Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentadas no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0554/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo Único – As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em Lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Art. 2º – A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

I – a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, ainda, a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II – o respeito integral aos direitos dos que exercem, de acordo com esta Lei, o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade humana e profissional;

III – a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em Lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

IV – a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a consequente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em Lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º – Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta Lei:

I – impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

II – criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores ou ao ainda livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;

III – impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV – tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza;

V – criem uma relação de extensão de redes comerciais regularmente instituídas.

Art. 4º – A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre

em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto em Lei;

Parágrafo Único – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º – Respeitado o disposto no art. 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta Lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo Único – O desrespeito ao disposto no caput deste art. implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º – O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade, será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º – Fica assegurada a qualquer pessoa, a qualquer tempo e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta dos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ambulante – toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a – titular de permissão de ponto fixo;
- b – titular de permissão de ponto móvel;
- c – titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d – auxiliar de ambulante permissionário;

II – ambulante permissionário – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

III – ambulante itinerante – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV – auxiliar de ambulante – o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V – permissão de uso de ponto fixo – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não-removíveis;

VI – permissão de uso de ponto móvel – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

18/10/06
32

VII – autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

VIII – áreas de atuação – regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta Lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX – zonas de atuação – conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X – centro de comércio popular ou shopping popular – espaço público municipal aberto, destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infraestrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro dos padrões urbanísticos aceitáveis;

XI – deficiente físico de natureza grave – as pessoas com deficiência visual ou auditiva, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a esta equiparadas e que, em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII – deficiente físico de capacidade reduzida – as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacidade para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII – sexagenários – as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos, nos termos dos incisos anteriores, tenham já completados sessenta anos de idade;

XIV – fisicamente capazes – as pessoas de qualquer idade, não-portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste art..

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 9º – A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta Lei.

§ 2º – Não será concedida permissão de uso:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no art. 11, desta Lei;

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade formalmente remunerada que lhe assegure o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido permissão de uso de ponto fixo, móvel ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto na Lei.

§ 3º – As permissões de uso de pontos fixos e móveis serão outorgadas a pessoas com deficiência de natureza grave ou capacidade reduzida e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta Lei e de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III – 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 – As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no art. 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em Lei.

SEÇÃO II – DO PROCESSO SELETIVO PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 11 – A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste art.:

I – a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do art. 33, desta Lei;

II – a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do art. 35, desta Lei.

Art. 12 – O processo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I – abertura;

II – fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do comércio Ambulante (CMCA);

III – publicação do Edital;

IV – apresentação das inscrições;

V – exame da regularidade das inscrições;

VI – pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII – publicação do resultado da seleção.

Art. 13 – A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e remunerado.

§ 1º – O despacho que formalizar a decisão referida no caput deste art. Explicitará, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;

II – a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o decreto referido no art. 48, desta Lei;

III – o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os arts 51 a 53, desta Lei;

IV – o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V – o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI – a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

§ 2º – Será considerado nulo de pleno direito, o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este art. sem o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), uma vez recebendo o processo despachado na forma do art. anterior, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre pessoas com deficiência de

natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º – A minuta de que trata este art. deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devendo, a seguir, ser formalizada por Decreto.

§ 2º – O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 – O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

§ 1º – A publicação de que trata o caput deste art. será, obrigatoriamente, antecedida da publicação em jornais de grande circulação e, se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º – Os avisos referidos no parágrafo anterior indicarão, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;
II – o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III – a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;

IV – o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V – a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 – A Administração Municipal, obrigatoriamente, diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 – A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 – O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I – a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram, de acordo com o Decreto referido no art. 48, desta Lei;

II – o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;

III – a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no art. 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com a resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), expedida na forma do art. 13 e de conformidade com o estabelecido no § 3º, do art. 9º, desta Lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos;

IV – os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em Lei;

V – as regras de processamento do processo seletivo;

VI – os critérios de seleção dos inscritos;

VII – os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;

VIII – os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 20 – Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a – cédula de identidade;

b – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

d – atestado de saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é o portador de moléstia contagiosa ou repugnante;

e – atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;

f – declaração firmada sob as penas da Lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no § 2º, do art. 9º, desta Lei;

g – fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;

h – outros documentos exigidos no Edital.

§ 1º – A declaração referida na letra “f” do caput deste art. será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º e as consequências jurídicas decorrentes da sua não-correspondência com a realidade.

§ 2º – A Administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21 – O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de Seleção compostas por:

I – 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;

II – 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º – A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

§ 2º – Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º – Os recursos de que trata o art. 19, VII, desta Lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º – Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu Regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º – A representação referida no parágrafo anterior, em nenhuma hipótese, suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 – A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos critérios de julgamento:

I – antigüidade no exercício do comércio ambulante;

II – número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III – período de desemprego;

IV – idade.

18266
34

§ 1º – O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no caput deste art., de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados, de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º – A pontuação fixada no item I, do caput deste art. nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

§ 3º – Em caso de empate no número de pontos, será realizado sorteio, previamente convocado e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 23 – A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta Lei, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no art. 33, desta Lei.

Art. 24 – O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o art. anterior, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º – No termo de aceitação e compromisso, o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

I – declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividade estabelecido, de acordo com o critério fixado na forma do inciso III, do art. 19, desta Lei;

II – indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

§ 2º – O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º – Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo anterior, os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

§ 4º – Para os fins de cumprimento da presente Lei, o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 – Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II – a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III – o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV – a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI – os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII – nome do auxiliar de ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 26 – O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 – São direitos do permissionário:

I – o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta Lei;

IV – o direito à obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 – São deveres do permissionário:

I – obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício de suas atividades;

III – zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV – o bom atendimento ao público e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V – zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI – fixar, em local visível em seu equipamento, o instrumento de permissão;

VII – exercer, de forma contínua, as atividades-objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença do ponto do auxiliar de ambulante;

VIII – não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, seu ponto;

X – não permitir que outras pessoas, além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado, exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto-objeto de sua permissão;

XI – denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII – não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

XIII – obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV – proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV – não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações no projeto urbanístico local;

XVI – não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10/2/06
35

Art. 29 – O descumprimento dos deveres consagrados no art. 28, desta Lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

- I – advertência;
- II – suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;
- III – cassação da permissão.

Parágrafo Único – As sanções de que trata este art. não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 – As sanções de que trata o art. anterior apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Art. 31 – Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Comprovado o abandono de ponto, a permissão será cassada, respeitado o disposto no art. anterior.

SEÇÃO V – DA EXTINÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DA PERMISSÃO

Art. 32 – Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I – morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira ou descendentes não se habilitem a obter nova permissão, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

II – cassação;

III – revogação;

IV – renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto-objeto da permissão.

Art. 33 – Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filha apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário e desde que atendido ao disposto no art. 9º, § 2º, dos incisos II ao V, desta Lei.

§ 2º – A habilitação referida no parágrafo anterior será apreciada por comissão especial formada por um Procurador Municipal e uma assistente social, ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º – Feito o pedido de habilitação, até o final da decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.

§ 4º – Deferida a manutenção do ponto, será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no art. 9º, § 3º, desta Lei.

Art. 34 – Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral, de natureza sancionatória, praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º – A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no art. 29, desta Lei.

§ 2º – No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

§ 3º – O recurso de que trata o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º – A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos conselheiros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 – Será revogada a permissão sempre que, por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

§ 1º – As razões de interesse público referidas no caput deste art. apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º – Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º – A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a Administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 – Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º – A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º – Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação, poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste art..

§ 3º – A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º – Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 5º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo anterior não atender opção possível para o atendimento da situação.

§ 6º – Em qualquer caso, competirá à Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º – Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo anterior, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

102106
36

CAPÍTULO III – DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE ITINERANTE

Art. 37 – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 38 – Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no art. 48, desta Lei.

Parágrafo Único – Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização, na conformidade do estabelecido no art. 40, desta Lei.

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante cassada, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 39 – As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º – No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no caput deste art., o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º – Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei.

§ 3º – Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 – A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no caput do art. 11, desta Lei.

§ 1º – Fica excluída do disposto no caput deste art. a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este art., o disposto nos artigos 11 a 22 e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no art. 33, desta Lei.

Art. 41 – A autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º – O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o caput deste art., comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

§ 2º – No termo de aceitação e compromisso, o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em

Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 – Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;

II – a zona de atuação;

III – o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;

IV – a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Art. 43 – O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos alvarás objeto do presente art., o disposto no parágrafo único, do art. 26, desta Lei.

Art. 44 – São direitos do ambulante itinerante:

I – o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para a qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 – São deveres do ambulante itinerante:

I – os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do art. 28, desta Lei;

II – portar, durante o seu horário de atividades, o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;

III – exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;

IV – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;

V – não realizar, no exercício da sua autorização, atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;

VI – utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas 29 e 30 desta Lei, no que couber;

II – o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no caput, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 35, desta Lei.

Art. 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.

CAPÍTULO IV – DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DAS ÁREAS E ZONAS DE ATUAÇÃO

Art. 48 – O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A expedição do Decreto referido no caput deste art. apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) em que se

37

apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º – A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 – A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 – A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos art.s 2º, I e 3º, desta Lei.

SEÇÃO II – DO PROJETO URBANÍSTICO LOCAL

Art. 51 – Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Único – Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no art. 60, desta Lei.

Art. 52 – O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

I – estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades-objeto das permissões e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II – a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III – a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Art. 53 – O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III, do art. anterior, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º – Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local, os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no art. 56, desta Lei.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO A SEREM IMPLANTADOS NOS PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Art. 54 – Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no art. 53, desta Lei.

Art. 55 – Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 – Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, obedecendo o disposto na Lei Municipal n.º 14.223, de com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo Único – A exploração publicitária referida no caput deste art. em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 53, desta Lei.

Art. 57 – O Executivo Municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º – O apoio de que trata o caput deste art. consistirá:

I – no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;

II – no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III – no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;

IV – financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º – As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III e o financiamento previsto no inciso IV do caput deste art., serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 3º – No caso do inciso IV, do caput deste art., o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsídio total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

SEÇÃO IV – DOS CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR OU SHOPPINGS POPULARES

Art. 58 – Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 – A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I – nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no art. 48 e dentro do disposto no art. 3º, desta Lei;

II – em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III – se a sua implantação não trouxer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;

IV – após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 60 – Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I – a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

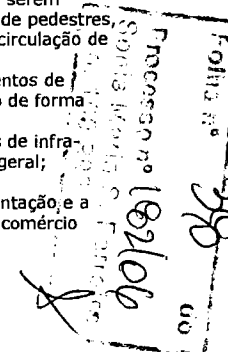
II – a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III – a preservação da paisagem urbana e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;

IV – a implantação, pelo Poder Público Municipal, de equipamentos de infraestrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V – a segurança dos permissionários e da população em geral.

Art. 61 – Será de responsabilidade do Executivo Municipal, a implantação e a manutenção dos equipamentos de infraestrutura básica dos centros de comércio popular.



Parágrafo Único – Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste art. poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, instituído pelo art. na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 – A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste art. as regras firmadas nos artigos 51 a 57, desta Lei.

CAPÍTULO V – DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 63 – São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – o Prefeito;
- II – o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III – a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV – a Secretaria das Subprefeituras;
- V – as Subprefeituras.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 64 – Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), que terá competência de:

- I – propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;
- II – representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;
- III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;
- IV – zelar pelo cumprimento da presente Lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;
- V – fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- VI – atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em Lei e em Decreto e, em especial, na hipótese firmada no § 3º, do art. 34, desta Lei;
- VII – firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 48, desta Lei;
- VIII – aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação, de acordo com o estabelecido no inciso IV, do art. 59, desta Lei;
- IX – escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;
- X – apreciar e decidir acerca dos expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;
- XI – estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta Lei;
- XII – encaminhar outras atividades desta Lei ou de Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não-remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

§ 1º – Serão considerados membros natos do Conselho, o Secretário das Subprefeituras e o Procurador Geral do Município.

§ 2º – Também integrarão o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

- I – conselheiros indicados pelas Centrais Sindicais, regularmente constituídas;
- II – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;
- III – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem as pessoas com deficiência;
- IV – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o comércio;
- V – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e à preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º – O número de conselheiros pertinentes aos Incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V, do § 2º, deste artigo.

Art. 67 – As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações do Regimento Interno de que trata este art. também serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

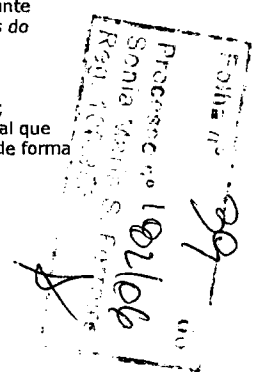
Parágrafo Único – A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

SEÇÃO III – DA OUVIDORIA DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69 – Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 – Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

- I – receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;
 - II – encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;
 - III – em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias;
 - IV – outras atividades estabelecidas em Lei ou em Decreto Executivo.
- Art. 71 – A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:
- I – por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;
 - II – pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.



Art. 72 – O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a uma recondução.

Parágrafo Único – A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 73 – O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A lotação dos agentes de apreensão será feita pela Secretaria das Subprefeituras, em Departamento próprio a ser criado na forma da Lei.

§ 2º – O exercício das funções de fiscalização do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

§ 3º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º – O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º – O Ouvidor-Geral poderá requisitar, em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 – São consideradas como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o art. anterior:

I – o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II – a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias e logradouros públicos;

III – a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV – a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 – A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstaciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I – o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II – a razão legal da apreensão;

III – a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV – a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.

§ 1º – Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º – No caso de pequenas mercadorias, serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º – Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º – No momento da anotação referida no parágrafo anterior, servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º – Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º, deste art. e informará imediatamente ao Subprefeito o ocorrido.

§ 6º – No caso do parágrafo anterior, não serão prontamente tomadas pelo Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º – Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

§ 8º – O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 – Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFMs.

§ 1º – Em nenhum caso, o pagamento da multa referida no caput deste art. poderá ser relevado.

§ 2º – Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no caput deste art., mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º – A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º – O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no art. 78, § 3º, desta Lei, admitir esta possibilidade.

Art. 77 – Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Os documentos de que trata este art. serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 – Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º – A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no caput deste art. implicará na perda dos bens apreendidos.

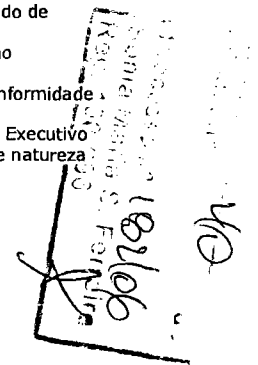
§ 2º – De acordo com o especificado no Decreto referido no caput deste art., os bens não devolvidos na forma do parágrafo anterior poderão ser:

I – leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II – doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III – utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º – Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.



Art. 79 – A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único – O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciadas na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 – A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento, a cada trimestre, de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º – Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º – Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a 1 (uma) UFM ou superior a 3 (três) UFM por trimestre.

Art. 81 – A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento, a cada trimestre, da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 82 – Fica criado, vinculado à Secretaria das Subprefeituras, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º – O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidade:

I – o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e à prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente Lei;

II – o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III – o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente Lei;

IV – o custeio de curso, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente Lei;

V – a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º – A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Subprefeituras, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 83 – Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I – as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;

II – o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

III – o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no art. 78, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de Uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 – A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste art., será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 – O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão, composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos e do Departamento da Secretaria das Subprefeituras, que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º – O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no caput deste art. será de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º – Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 87 – No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

I – a legalidade ou não do exercício da atividade;

II – o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida;

III – a condição pessoal do ambulante quanto a ser pessoa com deficiência, sexagenário ou sadio;

IV – o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 – Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis, na conformidade do estabelecido nesta Lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do art. anterior, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 – A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 90 – O Executivo regulamentará esta Lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.

1002/09
44

Folha nº 2 do
Processo nº 100/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0048/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Disciplina o funcionamento das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente lei disciplina a realização das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, a fim de fomentar o desenvolvimento local, no município de São Paulo.

Art. 2º - A FEME - Feira de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

Art. 3º - Os objetivos propostos da Feira de Produtos fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores são:

I - Disciplinar as ações dos micro empreendedores;

II - Estimular as ações dos micro empreendedores para que possa demonstrar seus produtos;

III - Divulgar as ações dos micro empreendedores;

IV - Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados por micro empreendedores;

Art. 4º - Os interessados em organizar a instalação das Feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora da Feira, tendo como membros, no mínimo, três expositores, cabendo a esta Comissão em conjunto com os demais expositores:

I - Elaboração de um Regimento Interno, o qual definirá os critérios de adesão, permanência ou ausência e saída de expositores;

II - A forma de inscrição e cadastramento dos expositores;

III - o horário de funcionamento;

IV - a arrecadação e prestação de contas de recursos para a divulgação e manutenção da feira;

V - critérios de escolha para a instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor; e

VI - os critérios de escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora;

Art. 5º - A Comissão Organizadora de cada Feira deverá solicitar junto a subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º - As Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, terão periodicidade a ser regulamentada pelo Executivo em conjunto com a comissão organizadora das FEME.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 18 / 03 / 2010
EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.825

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 43. 02 / 02 / 2013
EA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.825 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 182 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 43

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

m/z 70272

X/II/M_wIX...

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>17/01/2013</u>
Com	<u>43</u> folhas.
<i>ETT</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 182 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 43

Eduardo Akgmine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

m-fz to 272

X/II/M_wIX...

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>10/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>43</u> folhas. <i>ET</i>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e 45 e folha de informação
sob nº 46 24 / 9 / 13

[Handwritten signature]
René G Barreto
RF 11.069

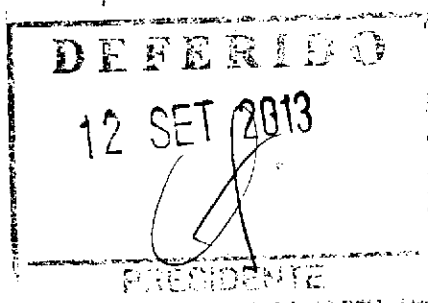


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 44	do Processo
nº 182	de 2006

René G. Barreto
RF 11.069



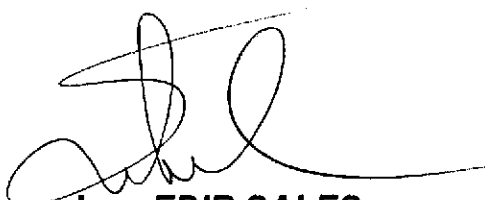
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do §2º do art. 275 do Regimento Interno com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora **EDIR SALES**
Líder do PSD

18:05 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - 589.22

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 45 do Processo
nº 182 de 2006

Rene G. Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO

Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 182 de 20.06.24.09.13 (a)

René G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24.10.13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24.10.13

Segue(m) junta(s), nesta data,
documento(s) de(s) sob nº
— 47 —
sob nº — 25.9.123...
Ass: 

Adeline Cicone

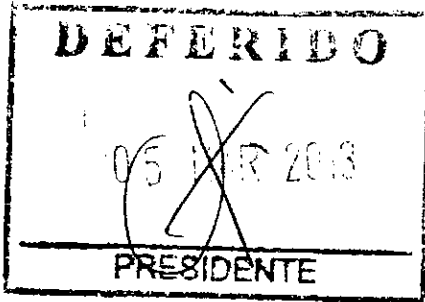
Assist

Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc
Nº 01-182 do 06
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

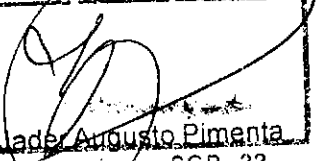
Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

05 MAR 2013

SGP-21
25/09/2012

Ademar Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 235 do Regimento Interno.
02/01/2012


Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Após do Plenário - SGP. 33
RF 11021

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 24/09/2012
Arquivado novamente em 17/01/2012
Com 47 folhas.

MFN
64652


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226